

**Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020**

**EMENDA MODIFICATIVA (do sr. Kim Kataguirí – DEM-SP)**

**Emenda modificativa nº de 2020**

Modifique-se a PEC 32/2020 da seguinte forma:

Dispõe sobre férias dos agentes públicos e extingue licença, férias ou afastamento em decorrência de tempo de serviço, previstos em legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

§ 9º. É assegurado a todos os agentes públicos o gozo de férias, que não poderão exceder 30 dias por ano e nem ser acumuladas, salvo por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada.

Art. 93.....

XVI - nos períodos de recessos coletivos não disciplinados pelo inciso XII, poderão os Tribunais Superiores dispor sobre seu funcionamento.

Art. 2º. É vedada:

I - a percepção de qualquer verba remuneratória ou indenizatória de férias, que ultrapasse o trintídio anual; e

II - a concessão de licença, férias ou afastamento em decorrência de tempo de serviço, de caráter premial, que assegure o recebimento de numerário sem labor, passível de conversão ou não em pecúnia, independentemente da nomenclatura.

§1º. Ficam extintos quaisquer benefícios atualmente existentes na legislação federal, estadual e municipal que contrariem o disposto nos incisos I e II do art. 2º, ressalvado o gozo ou a indenização, nos casos permitidos, dos períodos já incorporados ao patrimônio do agente público federal, estadual ou municipal.

§ 2º. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício em desacordo com os incisos I e II do art. 2º.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal (DEM-SP)

**Justificativa:**

Atualmente, existem diferentes fruições de férias entre diversos tipos de agentes públicos, sejam eles magistrados, membros do Ministério Público, da Advocacia Pública ou de carreiras de Estado, algumas inclusive amparadas em decisões judiciais transitadas em julgado ao fundamento de isonomia com outras categorias.

A proposta unifica o gozo de férias anuais de 30 dias para todos os agentes públicos, independentemente da carreira a que estiverem vinculados, em atenção ao princípio da isonomia e ao postulado republicano da moralidade.

Quanto aos Ministros dos Tribunais Superiores, em razão da extinção das férias de 60 dias previstas na Loman (art. 66, §1º), normatiza-se que devem laborar em pelo menos um dos períodos dos recessos coletivos.

Além disso, estipula-se que somente poderá haver acumulação do direito ao usufruto das férias em caso de imperiosa necessidade pública, devidamente justificada pela chefia do agente público.

Também veda-se e extingue-se qualquer percepção de verba remuneratória ou indenizatória de férias que ultrapasse os 30 dias anuais, ou de licença, de férias ou de afastamento em decorrência de tempo de serviço, envolvendo o recebimento de numerário sem labor, tais como licenças-prêmio, férias-prêmio ou licença-assiduidade, entre outros benefícios desse jaez previstos em legislação federal, estadual ou municipal.

Institui-se, ao fim, como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão de agente estatal que conceda ou mantenha benefício contrário ao disposto nas vedações do art. 2º.

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal (DEM-SP)